



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3538-9559 - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1126956-06.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Condomínio**
 Requerente: Sandra Lucia Rodrigues Paulino e outro
 Requerido: Sergio Jacomino

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). RODRIGO RAMOS**

Vistos.

Fls. 126/129: Rejeito os embargos de declaração, eis que ausentes os requisitos do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, observando-se, na verdade, que a pretensão do embargante não é a correção de eventual imperfeição do julgado, mas sua modificação pelo inconformismo com o resultado.

A substituição do 5º CRI pelo seu titular no polo passivo se deu de ofício, pois o ofício não tem personalidade jurídica e, portanto, não tem capacidade processual, não podendo ser parte; quem pode ser parte é apenas o titular do ofício, por isso houve a substituição de ofício, que no fundo representou mera regularização.

A possibilidade de o autor alterar o polo passivo quando o réu suscitar sua ilegitimidade não depende de determinação expressa para a troca, bastando a concessão de prazo para se manifestar sobre a contestação na qual há a alegação de ilegitimidade. Como houve a concessão de prazo para réplica, e o autor não requereu a alteração do polo passivo, precluiu seu direito à alteração.

Portanto, eventual inconformismo deve ser manifestado em recurso apropriado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA